



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.602 - DF (2017/0143773-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERICO BARBOZA ALVES
AGRAVANTE : KARLA RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADOS : CAMILA BARBOSA ALVES - DF024584
 DANIELLE BARBOZA ALVES - DF0032889
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 27739 DO SUPERIOR
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. DECISÃO MONOCRÁTICA. MINISTRO DO STJ. ÓRGÃO COLEGIADO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que julgou procedente a Rcl 27.739/DF, ajuizada com base na Resolução STJ n. 12/2009. Agravo interno que não foi conhecido pela 2ª Seção do STJ.

2. Alegação de que a reclamação é intempestiva, porque os embargos de declaração opostos pela parte reclamante perante a Turma Recursal são extemporâneos, não havendo, dessa maneira, interrupção do prazo.

3. A impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional é excepcionalíssima, somente admitida nas hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade.

4. Hipótese em que o processamento da Rcl 27.739/DF pelo Relator não se reveste de qualquer ilegalidade ou teratologia, pois a reclamação foi ajuizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1º da Res. 12/2009, contado da publicação do acórdão integrativo. Se teratologia há, essa se encontra no ato da Turma Recursal que recebeu embargos de declaração alegadamente intempestivos, ato esse que deveria ter sido impugnado pela parte interessada por meio dos instrumentos processuais ordinários cabíveis.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.602 - DF (2017/0143773-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERICO BARBOZA ALVES
AGRAVANTE : KARLA RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADOS : CAMILA BARBOSA ALVES - DF024584
 DANIELLE BARBOZA ALVES - DF0032889
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 27739 DO SUPERIOR
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ERICO BARBOZA ALVES e KARLA RODRIGUES DO AMARAL, contra a decisão unipessoal que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança que impetraram, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 611):

MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. DECISÃO MONOCRÁTICA. MINISTRO DO STJ. ÓRGÃO COLEGIADO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que julgou procedente a Rcl 27.739/DF, ajuizada com base na Resolução STJ n. 12/2009. Agravo interno que não foi conhecido pela 2ª Seção do STJ.

2. Em regra, não se admite a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus ministros. Precedentes.

3. Não se verifica qualquer teratologia ou ilegalidade ou abuso de poder nos atos atacados, não havendo se falar em direito líquido e certo à adoção das teses sustentadas pelos impetrantes.

4. Petição inicial indeferida.

Ação: de repetição do indébito, ajuizada pelos agravantes em face de BASE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A, RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A e EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS I, na qual requerem a devolução em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dobro de quantia paga a título de comissão de corretagem em promessa de compra e venda de imóvel.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso nominado interposto pelos agravantes, para condenar os réus à devolução em dobro da comissão de corretagem.

Embargos de declaração: opostos pelos réus, foram conhecidos e rejeitados.

Reclamação: foi interposta pelos réus com fundamento na Resolução STJ n. 12/2009, apontando divergência entre o entendimento da Turma Recursal e a jurisprudência desta Corte.

Decisão monocrática do Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino: julgou procedente a reclamação, ao entendimento de que o acórdão da Turma Recursal violou a jurisprudência do STJ firmada no REsp 1.551.956/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Por conseguinte, cassou o acórdão reclamado e restabeleceu os efeitos da sentença.

Acórdão da 2ª Seção: não conheceu do segundo agravo interno interposto pelos agravantes, sob o fundamento de que são irrecorríveis as decisões proferidas pelo Relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ.

Mandado de Segurança: sustentou que a decisão proferida pelo Min. Relator da reclamação é ilegal, pois esta sequer poderia ser conhecida, diante: a) de sua intempestividade, na medida em que os embargos de declaração opostos perante a Turma Recursal, por serem intempestivos, não interromperam o prazo para o ajuizamento da reclamação; b) da ausência de juntada de peça obrigatória, qual seja, a certidão de publicação do acórdão reclamado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão unipessoal: indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, por não se vislumbrar teratologia, ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator.

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, os agravantes reiteram a nulidade da decisão monocrática proferida na Rcl 27.739/DF, pois desconsiderou a intempestividade da reclamação, em violação dos arts. 183 e 557 do CPC/73, 34, XVIII, e 257 do RISTJ, 5º, XXXVI e LIV, da CF/88.

Argumentam que o reexame dos requisitos de admissibilidade de recurso é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, e que não se submete à preclusão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.602 - DF (2017/0143773-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERICO BARBOZA ALVES
AGRAVANTE : KARLA RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADOS : CAMILA BARBOSA ALVES - DF024584
 DANIELLE BARBOZA ALVES - DF0032889
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 27739 DO SUPERIOR
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. DECISÃO MONOCRÁTICA. MINISTRO DO STJ. ÓRGÃO COLEGIADO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que julgou procedente a Rcl 27.739/DF, ajuizada com base na Resolução STJ n. 12/2009. Agravo interno que não foi conhecido pela 2ª Seção do STJ.

2. Alegação de que a reclamação é intempestiva, porque os embargos de declaração opostos pela parte reclamante perante a Turma Recursal são extemporâneos, não havendo, dessa maneira, interrupção do prazo.

3. A impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional é excepcionalíssima, somente admitida nas hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade.

4. Hipótese em que o processamento da Rcl 27.739/DF pelo Relator não se reveste de qualquer ilegalidade ou teratologia, pois a reclamação foi ajuizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1º da Res. 12/2009, contado da publicação do acórdão integrativo. Se teratologia há, essa se encontra no ato da Turma Recursal que recebeu embargos de declaração alegadamente intempestivos, ato esse que deveria ter sido impugnado pela parte interessada por meio dos instrumentos processuais ordinários cabíveis.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.602 - DF (2017/0143773-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERICO BARBOZA ALVES
AGRAVANTE : KARLA RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADOS : CAMILA BARBOSA ALVES - DF024584
 DANIELLE BARBOZA ALVES - DF0032889
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 27739 DO SUPERIOR
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada indeferiu a petição inicial do mandado de segurança nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 612/614):

"O mandado de segurança constitui remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem em violação de direito líquido e certo do impetrante, tratando-se, portanto, de ação submetida a um rito especial, cujo objetivo é proteger o indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas pelo ente público.

Por conseguinte, o que justifica o *mandamus* é a existência de um ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte um direito passível de ser comprovado de plano pelo impetrante.

No STJ, admite-se a impetração de mandado de segurança, originariamente, contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal ou de qualquer de seus órgãos, nos termos do art. 105, I, "b", CF/88 c/c art. 11, IV, do RISTJ.

Quanto a esta última hipótese, é assente o entendimento nesta Corte de que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 21.096/DF, DJe 19/04/2017; AgRg no MS 22.615/DF, DJe de 28/03/2017; AgRg no MS 22.653/DF, DJe de 15/12/2016 e AgRg no MS 22.256/DF, DJe de 06/05/2016.

Do contrário, se possível fosse a impetração de mandado de segurança para combater qualquer decisão dos Ministros e órgãos colegiados desta Corte que, fundamentadamente, decidem recursos ou ações originárias, esse importante instrumento processual, de caráter excepcional e de uso restrito, se revestiria de natureza de autêntico recurso, com o objetivo puro e simples de modificar provimento jurisdicional desfavorável.

Na hipótese, os impetrantes, a par do não conhecimento do agravo interno que interpuseram perante a 2ª Seção, sustentam supostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidades que deveriam ter sido examinadas de ofício pelo Min. Relator, de modo a não conhecer da Rcl 27.739/DF.

Contudo, observa-se que, a despeito do não conhecimento do agravo interno, a 2ª Seção se manifestou de forma fundamentada quanto à alegada intempestividade da reclamação e à ausência de peça obrigatória, aduzindo o seguinte (e-STJ fl. 602):

Ressalto apenas, quanto à alegação de intempestividade da reclamação, que a irresignação sequer pode ser examinada.

Ora, tendo a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, bem ou mal, conhecido e julgado os embargos de declaração opostos (e-STJ fl. 404), caberia aos agravantes recorrerem dessa decisão, questionando a sua extemporaneidade. Não o fazendo, a matéria tornou-se preclusa, sendo inviável a sua análise nesse momento processual.

Nessa mesma linha de consideração, entre outros, os EDcl no REsp 543.102/SP (Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª T., DJ de 08/03/2004).

Por fim, cumpre observar que à reclamação foram juntadas as peças necessárias à compreensão e julgamento da controvérsia (grifos nosso).

Essas conclusões, ainda que contrárias aos anseios dos impetrantes, não apresentam qualquer teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que justifique a impetração de mandado de segurança, haja vista que retratam soluções razoáveis quanto à alegação de intempestividade dos embargos de declaração opostos na Turma Recursal e quanto à adequada formação dos autos da Rcl 27.739/DF, os quais, efetivamente, possuem peças suficientes para a aferição da data de publicação do acórdão reclamado.

O alegado direito líquido e certo na hipótese, traduz-se, na verdade, em mero inconformismo quanto ao julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt na Rcl 27.739/DF, proferido pela 2ª Seção deste Tribunal.

Assim, ausente ilegalidade, teratologia ou abuso de poder nos atos atacados, deve ser indeferida a inicial de mandado de segurança, não havendo se falar em direito líquido e certo à adoção das teses sustentadas pelos impetrantes.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer fundamento novo apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, consoante asseverado na decisão agravada, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial restringe-se a situações excepcionais, em que evidenciada, de plano, manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão judicial impugnada. Do contrário, esse importante instrumento processual se revestiria de natureza de autêntico recurso, com o objetivo puro e simples de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar provimento jurisdicional desfavorável.

E, como se ressaltou quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelos ora agravantes, entende-se por *decisão teratológica* a decisão absurda, impossível juridicamente, e, por *manifesta ilegalidade*, a decisão ou proceder judicial que viola a literalidade de dispositivo legal.

Feitas essas breves considerações, verifica-se que, na hipótese concreta dos autos, efetivamente não há teratologia na decisão unipessoal, de lavra do e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, que conheceu da reclamação ajuizada pela parte adversa (Rcl 27.739/DF).

Deveras, conforme o disposto no art. 1º da revogada Resolução STJ n. 12/2009, é de 15 (quinze) dias o prazo para o ajuizamento de reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do STJ, "*contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada*".

No caso da Rcl 27.739/DF, o acórdão da Turma Recursal que julgou o recurso inominado foi objeto de embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados, por meio de acórdão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 15/09/2015, e considerado publicado um dia útil depois, ou seja, 16/09/2015. O prazo para o ajuizamento da reclamação, portanto, teve início em 17/09/2015 e se encerrou em 01/10/2015, exatamente no dia em que a petição inicial foi protocolada nesta Corte.

Cabe salientar que, se o recebimento dos embargos de declaração na origem foi indevido, em razão da intempestividade da peça recursal, essa questão deveria ser debatida perante a própria Turma Recursal, mediante os meios processuais ordinários cabíveis.

Se teratologia há, essa se encontra no ato da Turma Recursal que recebeu embargos de declaração alegadamente intempestivos, e não no ato do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro impetrado que processou reclamação ajuizada dentro do prazo de 15 dias contados da publicação do acórdão integrativo.

Assim, não verificada qualquer ilegalidade ou teratologia no ato atacado, não há que se falar em direito líquido e certo à adoção da tese sustentada pelos agravantes, devendo ser mantida integralmente a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0143773-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
MS 23.602 / DF

Número Origem: 20140110333785

EM MESA

JULGADO: 24/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERICO BARBOZA ALVES
IMPETRANTE : KARLA RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADOS : CAMILA BARBOSA ALVES - DF024584
 DANIELLE BARBOZA ALVES - DF0032889
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 27739 DO SUPERIOR
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERICO BARBOZA ALVES
AGRAVANTE : KARLA RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADOS : CAMILA BARBOSA ALVES - DF024584
 DANIELLE BARBOZA ALVES - DF0032889
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 27739 DO SUPERIOR
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Francisco Falcão.